



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/03/16

ITEM Nº24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

24 TC-001788/026/12

Embargante(s): José Antônio Furlan - Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogado(s): Renato Gênova e outros.

Acompanha(m): TC-001788/126/12

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra decisão da C. Primeira Câmara que emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, relativas ao exercício de 2012, à vista da falta de liquidação dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social no período (R\$ 3.136.972,49 - competências junho a dezembro/12 e 13º salário - parte patronal e do segurado), com parcelamento das respectivas quantias realizado no início de 2013.

Também manteve censura à suplementação orçamentária de 71,48% da despesa prevista, bem como ao déficit financeiro (R\$ 3.611.929,76) e ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (abril/12 - liquidez de 7.728.819,27 e dezembro/12 iliquidez de R\$ 1.242.538,86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Reduziu, por fim, o déficit orçamentário de 11,07%, consignado na decisão de primeira instância, para o patamar de 8,18% (Parecer à fl.477).

Em Embargos de Declaração de fls.478/484 (expediente TC-001267/004/15), o EX-PREFEITO, SENHOR JOSÉ ANTÔNIO FURLAN, entende deva-se aclarar a decisão combatida, pois, ao apontar disparidade entre os períodos de abrangência das autorizações legais para que se realizassem parcelamentos da dívida previdenciária, constantes da Medida Provisória nº 589, de 13.11.12¹ (autorizou o parcelamento das contribuições devidas até 31.10.12) e da Lei Municipal nº 2.345/12² (autorizou o pagamento parcelado das contribuições previdenciárias vencidas até 31.12.12), teria deixado de declarar se a operação

¹ **Medida Provisória nº 589/12:**

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

² **Lei Municipal nº 2.345/12:**

Art. 1º - Fica Poder Executivo Municipal autorizado a assumir parcelamento de débitos previdenciários junto a Secretaria da Receita Federal - Ministério da Previdência Social - INSS, nos termos do Instrumento de parcelamento a ser firmado entre as partes, relativo a débitos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamentos e débitos de terceiros correspondentes ao período de competência de junho a dezembro, inclusive os débitos previdenciários relativo ao 13º salário de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(parcelamento) relativa às competências de junho a outubro de 2012 e ao 13º salário poderia ser considerada regular.

Entende necessário retificar-se a decisão para o fim de se excluir o montante derivado do mencionado parcelamento do cálculo a que alude o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³. Segundo suas contas, haveria liquidez de R\$ 923.036,35, no final do exercício de 2012 (31.12.12).

Instrução dispensada.

É o relatório.

GCECR
JMCF

³ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001788/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Ao contrário do alegado, nenhuma obscuridade ou dúvida constante do voto condutor da decisão agravada há de ser esclarecida, pois, patentes os fundamentos que mantiveram o decreto da integral irregularidade relativa à falta de liquidação e consequente parcelamento (60 meses - firmado no início de 2013) das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (parcelas patronal e do segurado), afeta às competências de julho a dezembro de 2012, além do 13º salário (R\$ 3.136.972,49), ainda que sob a vigência da Lei Municipal nº 2.345/12, cujo prazo definido para a sua incidência superou aquele previsto na Medida Provisória nº 589/12.

"Além disso, a despeito das proclamadas autorizações legais, a instrução processual indica que o início das efetivas providências visando o refinanciamento da dívida previdenciária do município ocorreu tão somente no exercício de 2013, remanescendo, pois, a inadimplência das prestações vencidas entre junho e dezembro de 2012, em detrimento ao princípio da anualidade, como se sabe, relevante à manutenção do equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fiscal almejado pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Assim, a operação (parcelamento em 60 meses) prorrogou em cinco anos o prazo para a liquidação dos débitos previdenciários, comprometendo, deste modo, orçamentos e gestões futuras.”
(g.n.)

Da mesma forma, restou evidenciada a impossibilidade de se excluir do saldo de restos a pagar, existente em 31.12.12, o montante relativo ao parcelamento das contribuições previdenciárias, afetas às competências de junho a outubro de 2012 e 13º salário, ora debatidas, além daquelas correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, à vista, especificamente, da aplicação do regime de competência para o registro das despesas públicas, previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64⁴.

“Já a pretensão do recorrente de se excluir do total das despesas do exercício a quantia relativa ao cancelamento de empenhos, derivado da falta de pagamento dos débitos previdenciários ora parcelados e da sua consequente inscrição na dívida fundada (R\$ 3.136.972,49), com vistas a reverter o desequilíbrio orçamentário, decai diante da regra prevista pelo inciso II do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, que estabeleceu o regime misto de registros à contabilidade pública, ou seja, de competência para as despesas e de caixa para as receitas.”

⁴ **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resta, pois, impertinente a pretensão do agravante de rediscutir o mérito sobre o parcelamento da dívida previdenciária repudiado em decisão de 1ª instância, confirmada em sede recursal.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fl.477.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF